



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041238-91.2012.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

APELADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO USO DA TV EDUCATIVA DO PARANÁ.

1. A ação popular é o instrumento colocado à disposição de qualquer nacional e tem por escopo invalidar atos ilegais e lesivos ao patrimônio histórico ou cultural da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, almejando também salvaguardar o princípio da moralidade administrativa e o meio ambiente.

2. A vinculação de matérias jornalísticas que exponham os programas de governo do Estado constituem mecanismos legais de prestação de contas dos atos da administração, como sendo de comunicação entre o governante e o governado, sem caracterizar ato de promoção pessoal ou desvio de finalidade.

3. Não está caracterizado o ilícito administrativo de desvio de finalidade, desvio de poder ou a prática de ato de improbidade pelo requerido nas inserções na programação TV Educativa do Paraná.

4. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu afastar as preliminares arguidas e dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIII, da CF), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ação popular ajuizada por FABIO DE SOUZA CAMARGO na qual busca a declaração de nulidade dos atos praticados pelos réus, consistentes em matérias reiteradamente veiculadas no canal de televisão da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, por suposta lesão ao artigo 37, §1º da Constituição Federal. Busca, também, a condenação dos requeridos à devolução dos gastos efetuados com a programação.

Alega, em síntese, que a RTVE é autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Paraná, que tem por objetivo a produção de programas educativos, culturais e artísticos. Alega que a programação estava sendo desvirtuada com a divulgação de matérias de cunho político-partidário, de propaganda institucional e ideológica, de ataques a adversários políticos, bem como de promoção pessoal do ex-governador do Estado do Paraná, Roberto Requião de Mello e Silva. Alega violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, ao argumento que recursos públicos estavam sendo aplicados em proveito pessoal do ex-Governador. Com a inicial, junta material.

Processado o feito, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação. A sentença foi proferida nos seguintes termos:

d) Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado nesta ação popular para:

d.1) Reconhecer a perda do objeto do pedido 'c.1', qual seja, a confirmação do pedido liminar formulado nesta ação popular e conseqüentemente a ausência do interesse de agir superveniente em relação a ele, extinguindo o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

d.2) Reconhecer a ilegitimidade passiva dos réus Vera Maria Haj Mussi Augusto e Estado do Paraná para responder à demanda, extinguindo o processo em relação a eles com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

d.3) Condenar o réu Roberto Requião ao ressarcimento à RTVE dos valores gastos com a elaboração e transmissão dos programas contidos no item 'c.3' acima, montante a ser definido em liquidação de sentença.

Condeno o réu Roberto Requião em honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da condenação, devidos nesta ação popular.

Apela Roberto Requião. Alega, em preliminar, (a) a nulidade da sentença ao argumento que foi proferida por órgão absolutamente incompetente, pois a magistrada ao extinguir o processo em relação a todos os réus, com exceção do apelante, deveria ter declinado da competência para a justiça estadual; (b) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório ao argumento que nas fls. 792 a magistrada delimitou o objeto do processo às manifestações do apelante no programa "Escola de Governo"; e (c) a nulidade do processo por cerceamento de defesa, por não ter sido aberto prazo para manifestação sobre os documentos juntados nas folhas 848/875. No mérito, sustenta ausência de lesividade ao patrimônio público, com ofensa ao artigo 460 do CPC, uma vez que a condenação foi abstrata. Busca, assim, a improcedência da ação. Em caso de manutenção da decisão, requer a fixação da verba honorária em quantia fixa, e não a sua vinculação ao valor da condenação, ao argumento que na eventualidade da confirmação da decisão o valor poderá se tornar estratosférico.

Com contrarrazões, vieram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo (Evento 4 - PARECER1).

É o relatório.

VOTO

1. A sentença.

A questão *sub judice* foi enfrentada da seguinte forma pela sentença de origem, da lavra da Juíza Federal TANI MARIA WURSTER:

()

a) Das preliminares

a.1) Da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir

O Estado do Paraná e a RTVE invocam a ilegitimidade ativa do autor Fabio de Souza Camargo, ao argumento de que a real pretensão na propositura da ação é de cunho individualista e de oposição político-partidária, bem como sustentam a falta de interesse de agir por ausência de lesão ao patrimônio público.

Não procedem as preliminares.

O autor é parte legítima para promover a presente ação uma vez que possui título de eleitor e nessa condição deve ser considerado cidadão para fins de manejar ação popular, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65. Eventual interesse pessoal na demanda, decorrente da situação de oposição político-partidária é questão por demais subjetiva para configurar ilegitimidade. Saliente-se, ademais, que a divergência política é pressuposto da democracia e sustenta mecanismos de controle dos atos públicos.

Assim, salvo nos casos de abuso de direito, posições políticas antagônicas não podem servir como fundamento para tolher o direito de ação.

Não há que se falar ainda em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de dano ao erário. A presença concreta ou não de dano ao erário é questão de mérito e não se confunde com as preliminares. Ressalte-se, ademais, que, se caracterizada a presença de atos ilegais, praticados com lesão ao princípio da moralidade e impessoalidade, a lesão ao patrimônio público decorre da ilegalidade e independe da prova de dano material ou financeiro.

a.2) Da conexão

O réu Roberto Requião de Mello e Silva invoca a conexão da ação com a ação popular n. 25.487 que tramita na 3a. Vara da Fazenda Pública.

A contestação não comprova ou esclarece os motivos da conexão entre as ações. Há notícia nos autos (fls. 434) de que a ação n. 25.487 que tramita na 3a. Vara da Fazenda Pública teria como objeto a contratação de funcionários pela RTVE sem concurso público, o que não induz conexão, face à ausência de correlação entre pedido e causa de pedir.

a.3) Da alegação de ilegitimidade da ré Vera Maria Haj Mussi Augusto

A ré Vera Maria Haj Mussi Augusto sustenta ser parte ilegítima para responder à demanda, invocando a autonomia administrativa e financeira da RTVE.

A preliminar procede.

Na época dos fatos, a ré era Secretária de Estado da Cultura, e nessa condição foi acionada como requerida nos autos e lhe foi atribuída responsabilidade pela programação veiculada na RTVE.

Ocorre, no entanto, que a RTVE é Autarquia Estadual, com personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, donde a simples indicação da ré como Secretária da Cultura não implica na sua responsabilidade pela programação. Haveria responsabilidade se presentes provas de que de algum modo a ré efetivamente utilizasse do cargo para determinar a grade ou o conteúdo da programação, o que, no entanto, não ficou caracterizado.

As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar a ausência de interferência da ré na programação:

"não há subordinação entre a RTVE e a Secretaria de Cultura; a relação é mais administrativa, não há interferência na programação da RTVE pela Secretaria de Cultura; não faz a escolha de grade da programação; desconhece quem faz a escolha da grade da programação da RTVE; a Secretária não tem o poder de vetar a programação; a RTVE é uma autarquia que tem autonomia, inclusive orçamentária. Sem perguntas pelos procuradores dos réus. Às perguntas do procurador do autor respondeu: contratos acima de R\$25.000,00 são encaminhados ao Governador pela Secretária de Cultura relativos a prestação de serviços, aquisição de material, em razão de decreto estadual (897/2007), mas nesses casos, a Secretária não faz juízo de valor, apenas toma ciência e encaminha; a Secretária de Cultura não aprecia processos administrativos disciplinares de servidores da RTVE; a testemunha repetiu que a RTVE é autarquia e que não existe subordinação entre ela e a Secretaria de Cultura;" (fls. 819)

"a RTVE está subordinada administrativamente à Secretária de Cultura, Sra. Vera Maria; não existe interferência na programação da RTVE pela Secretária de Cultura; encaminham todos os procedimentos administrativos, desde a nomeação de pessoas, diretores, compras que estão acima do limite, locações, contratos, convênios, coisas relacionadas com a administração, são encaminhadas à Secretaria de Cultura para depois serem enviados ao Governador; ela faz parte do Conselho de Administração; não exerce poder de veto da programação da RTVE". (fls. 821).

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da ré Vera Maria Haj Mussi Augusto para responder a presente demanda.

a.4) Da ilegitimidade passiva do Estado do Paraná

Vislumbro, ainda, ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da demanda.

É que discutem-se nos autos os atos praticados pelo réu Roberto Requião transmitidos pela RTVE. Neste caso, não há nenhum ato ou relação jurídica que justifique a presença do Estado no Paraná no pólo passivo da demanda.

Conforme já referido, a RTVE é autarquia estadual e possuiu autonomia administrativa que não se confunde com o ente estadual. De outro lado, os atos praticados pelo ex-Governador, se praticados com desvio de finalidade, deverão ser atribuídos à sua pessoa e não ao Estado do Paraná. Vale dizer, o ex-Governador utilizou da autarquia estadual para a prática dos atos impugnados e não de eventuais recursos do Estado do Paraná.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná.

b) Do mérito

No que diz respeito ao mérito, passo a proferir decisão conjunta nas duas ações conexas, autos 2007.70.00.031462-3 e 2009.70.00.005298-4 (esta oriunda da justiça estadual, autos n. 25474/2004).

O autor da ação popular Fabio de Souza Camargo pretende a decretação de nulidade dos atos praticados com ilegalidade de objeto e desvio de finalidade, consistentes nas manifestações do réu Roberto Requião de Mello e Silva transmitidas pela RTVE, que constituam promoção pessoal, ataques ou críticas a adversários políticos, bem como matérias que tratem de assuntos político-partidários, institucionais ou ideológicos. Pretende ainda a condenação do réu Roberto Requião de Mello e Silva, bem como do Estado do Paraná, e da RTVE à devolução dos gastos efetuados irregularmente.

O Ministério Público Federal, por sua vez, pretende a confirmação da liminar requerida, qual seja, ordem para que o réu se abstenha de utilizar indevidamente a RTVE, em qualquer programa, comercial ou propaganda, em especial no programa 'Escola de Governo' para praticar atos que configurem promoção pessoal, ofensa à imprensa, à instituições e adversários políticos. Pretende ainda a condenação do réu Roberto Requião de Mello e Silva ao ressarcimento ao erário do montante indevidamente gasto diante do uso ilegal da RTVE. Por fim, requer a perda do cargo público de Marcos Antonio Batista.

Sustentam, para tanto, a lesão aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal.

A questão posta nos presentes autos traz à baila o conflito entre o direito constitucional de manifestação do pensamento e do direito à informação livre de censura ou licença, previstos nos art. 5º, IV, IX, XIV, art. 220 e art. 221 da Constituição Federal, em face dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, bem como a norma constitucional que veda a promoção pessoal em publicidade dos órgãos públicos (art. 37/CF, §1º).

Em razão do princípio da unidade da Constituição, ambos os interesses, embora aparentemente contraditórios, devem ser interpretados e concretizados de modo a permitir sua convivência harmônica em um mesmo espaço (no caso, o espaço da TV Educativa), sem que nenhum deles reste totalmente suprimido em razão do exercício do outro direito. Na ausência de texto legal expresso, genérico e que determine concretamente os contornos de cada direito, a tarefa posta nos autos de harmonização de tais interesses é complexa, e depende da análise das circunstâncias do caso concreto, tais como: natureza da informação veiculada, tempo e modo de exposição, natureza do cargo ocupado pelo governante, e interesse público na notícia.

Passo, portanto, a fazer uma análise de tais circunstâncias, com o intuito final de harmonizar, por ora, os interesses em aparente conflito.

a) Das manifestações do Governador: ofensas à imprensa, aos seus adversários políticos e instituições em geral

Da inicial e do cotidiano dos jornais, é fato que o ex-Governador do Estado do Paraná desfilava inúmeras e reiteradas críticas à imprensa paranaense, às instituições públicas, em especial ao Ministério Público Estadual (e a alguns de seus integrantes), e inclusive à própria Justiça Federal em razão de decisões proferidas nesta alçada contrárias aos interesses do Estado do Paraná, assim como aos seus adversários políticos.

O fez, ademais, de modo contundente e incisivo. Não raro fez críticas ácidas, utilizou vocabulário pouco formal, e lançou mão de metáforas.

Tal comportamento, no entanto, embora pouco ortodoxo, não pode ser, em princípio, reprimido pelo Estado, uma vez que está protegido constitucionalmente.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos IV, IX, XIV, garante os direitos fundamentais: à livre manifestação do pensamento (IV), à livre expressão da atividade intelectual e comunicação independentemente de censura ou licença (IX), e de acesso à informação (XIV). Assim, o réu Roberto Requião está livre para manifestar as críticas, bem educadas ou não, a respeito da imprensa, das instituições públicas, e de seus adversários políticos.

Impedir o réu de fazê-lo configura censura, o que é vedado constitucionalmente. A circunstância de serem as críticas categóricas, é da pessoa do réu Roberto Requião, e juntamente com ele, foram chanceladas pelos paranaenses quando o elegeram. Eventuais danos sofridos pelos ofendidos devem ser objeto de ação de ressarcimento, ou pedido de direito de resposta.

Ressalte-se que as críticas, em princípio, foram elaboradas dentro da esfera política em que se inseriam tanto o autor da crítica (Governador de Estado), quanto os ofendidos, que foram citados em razão do cargo político e público que ocupam. São opiniões políticas, portanto, próprias do exercício do regime

democrático. As opiniões não foram lançadas na esfera privada dos ofendidos, o que poderia demandar a aplicação dos princípios de proteção à honra e à vida privada, princípios que apresentam limites mais fechados ao exercício da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão e informação.

Em razão do exposto, a respeito do aparente conflito com outros princípios constitucionais, entendo que a manifestação do pensamento, porque é livre de qualquer condicionamento, por si só, e em princípio, não configura lesão à moralidade ou impessoalidade administrativas.

b) Da manifestação do pensamento através da TV Educativa.

Fixada tal premissa, cabe perquirir se as ofensas à imprensa, aos adversários políticos do réu e a instituições, podem ser feitas através da TV Educativa, e, em sendo positiva a conclusão, se o exercício de tal direito é ilimitado.

A ressalva a respeito do mecanismo (rede pública de televisão) através do qual a manifestação do pensamento é divulgada é pertinente dada a peculiaridade de que: a) se trata de uma rede de comunicação pública, o que lhe impõe o cumprimento dos princípios da administração pública, entre eles o da moralidade e o da impessoalidade e b) a emissora está, em última análise, sob o comando do Governador do Estado, donde necessário o devido controle sobre eventual desvio de finalidade, ou seja, utilização de bem ou direito público em proveito próprio.

Assim, considerando a premissa inicial fixada, no sentido de que a regra é a liberdade de manifestação do pensamento, a resposta à primeira pergunta (se as ofensas podem ser feitas na TV Educativa) é, em princípio, sim. O réu Roberto Requião podia, em princípio, manifestar sua opinião e crítica através de rede pública de televisão e rádio.

Para assim concluir ressalto que, na condição de ex-Governador do Estado, o réu Roberto Requião era notícia. Enquanto agente político, chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, seus atos, palavras e decisões eram de interesse público. Não é por outra razão que o réu era mencionado todos os dias na imprensa estadual. Neste caso, inviável pretender que deixasse ele de aparecer, manifestar opinião, dar informações a respeito de seu governo, seja em rede privada ou pública de televisão. Inviável pretender, portanto, que ele deixasse de ser mencionado na TV Educativa. Impedi-lo de manifestar sua opinião em qualquer rede de TV, rádio ou imprensa escrita, seria ofender o art. 220 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição:

"§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."Grifado.

Fixada, assim, a segunda premissa, no sentido de que o réu pode manifestar seu pensamento na TV Educativa, resta responder se o exercício de tal direito é ilimitado.

E neste caso, a resposta é não. E é aqui que os interesses antes mencionados apresentam o maior conflito.

Em razão das circunstâncias antes mencionadas de que, em sendo uma rede pública de televisão, a emissora ré deve obediência aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade e o da impessoalidade, e que não se pode admitir que o Governante utilize bem ou direito público em proveito próprio, sob pena de desvio de finalidade, há que haver limites ao exercício do direito de manifestar o pensamento na emissora em questão.

Tais limites dizem com o tempo de exposição do Governante, e com o modo dessa exposição. Ou seja, se o governante utiliza todo o tempo da emissora de televisão ou rádio com a sua exposição, fica claro o desvio de finalidade, uma vez que estará utilizando a concessão para obter proveito próprio.

Ainda, se mesmo utilizando apenas parte do tempo da emissora com notícias a seu respeito, o faz mediante atos de promoção pessoal, da mesma forma, incorre em lesão a norma constitucional expressa (art. 37, §1º).

Dito isso, passo ao exame dos fatos invocados em ambas as iniciais, no intuito de verificar se, no caso concreto, tais limites foram violados.

O autor Fabio de Souza Camargo insurge-se contra manifestações do réu que constituam promoção pessoal, ataques ou críticas a adversários políticos, bem como matérias que tratem de assuntos político-partidários, institucionais ou ideológicos.

O Ministério Público Federal, por sua vez, impugna atos que configuram promoção pessoal, ofensa à imprensa, à instituições e adversários políticos.

Tais manifestações serão analisadas a seguir de acordo com a natureza da manifestação, bem como o modo de sua transmissão, circunstâncias que, a meu juízo, interferem na decisão a ser tomada a respeito delas.

b.1) Das matérias jornalísticas

Na inicial da ação popular o autor juntou a transcrição de diversos programas veiculados pela RTVE nos quais há manifestação do ex-governador ou menção expressa a ele. O autor sustenta que tais programas constituem promoção pessoal.

Entre as referidas veiculações constam transcrições do programa Jornal da Educativa, o qual, parecia ser transmitido diariamente. No referido jornal constam reportagens que trazem informações a respeito de programas desenvolvidos pelo governo, a respeito de matérias de interesse geral ou institucional.

Em alguns desses programas não há menção ao ex-governador. Em outros o réu era mencionado, enquanto nos demais deu entrevistas.

A respeito de tais programas, porque constituem matérias jornalísticas, que não se confundem com propagandas institucionais, e porque veiculam matérias de interesse geral e de cunho informativo, entendo que as aparições, menções ou entrevistas dadas pelo ex-governador não constituem lesão ao princípio da moralidade ou impessoalidade.

Vale dizer, tais matérias, porque de cunho jornalístico, não se enquadram na vedação do art. 37, §1º da Constituição Federal que proíbe publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

b.1.1) Em primeiro lugar, necessário afirmar que a Constituição Federal não veda a propaganda institucional, ao contrário, prevê a sua veiculação como um modo de comunicação entre o poder institucional e o administrado.

Eis o teor do art. 37, §1º da Constituição Federal:

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Assim, a publicidade institucional como caráter informativo, educativo ou de orientação social não só é admitida, como está prevista constitucionalmente. Q que é proibido é a promoção pessoal da autoridade, mediante o uso de nomes, símbolos ou imagens.

Sobre a importância da veiculação de matérias de cunho informativo a respeito dos atos do governo, eis a lição de Adilson de Abreu Dallari, in: Divulgação das Atividades da Administração Pública - Publicidade Administrativa e Propaganda Pessoal, Revista de Direito Público, nº 98, abr/junh de 1991, ano 24, p. 247:

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. Sem publicidade fica seriamente prejudicado o exercício da democracia participativa.

Em resumo, os princípios fundamentais da Constituição da República Democrática e Federativa do Brasil indicam claramente que a Administração Pública não pode ser secretamente reservada, acessível apenas aos detentores do poder.

Também não é razoável que os assuntos administrativos cheguem ou não cheguem ao conhecimento do povo na dependência do interesse ou da boa vontade da imprensa.

A prática tem demonstrado que, na quase totalidade dos casos, a Administração Pública só é notícia em seus aspectos patológicos ou quando não funciona.

Isto tem um terrível e grave efeito deletério: como o cidadão comum recebe apenas notícias negativas a respeito das instituições públicas, acaba tendendo a descrer de todo e qualquer governante, de seus representantes eleitos, da administração pública em geral, dos poderes constituídos e, por último, das instituições democráticas.

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos." Grifado.

No mesmo sentido a lição de Wallace Paiva Martins Jr., in: Publicidade Oficial: Moralidade de Impessoalidade, Revista dos Tribunais, ano 83, jul/84, vol 705, p. 83, para quem a publicidade é também um dever da administração:

De fato, é elementar ao sistema democrático o cidadão ter conhecimento das realizações e empreendimentos da administração pública porque, em última análise, é o cidadão o destinatário e o beneficiário de tais atos.

Há, pois, interesse público nessa divulgação, que assume contorno ímpar, atípico e informal de prestação de contas da administração pública. Constituindo um direito do cidadão, é um dever da administração também. A idéia de Estado Democrático de Direito está intimamente associada à de transparência da administração, seja com relação aos seus procedimentos e atos externos (licitações, decretos, leis, despachos de requerimentos, etc.) cuja publicidade obrigatória é evidente e motivo de eficácia (v. art.112 da CE), seja com relação às suas realizações (obras, serviços, campanhas, etc.). Grifado.

Assim, a veiculação de matérias jornalísticas que exponham os programas do governo são indispensáveis como mecanismo de prestação de contas dos atos da administração, como veículo de comunicação entre o governante e o governado, caracterizada como exercício da democracia participativa, ressalvada a promoção pessoal do governante.

b.1.2) Em segundo lugar, necessário fazer distinção entre propaganda e matéria jornalística. Tais veículos de comunicação distinguem-se especialmente quanto ao modo de transmissão do objeto a ser comunicado. A matéria jornalística, embora não necessariamente isenta e embora possa conter opinião, transmite a notícia de modo objetivo, ausente de elementos elaborados para influir na conduta dos destinatários. A propaganda utiliza elementos de marketing, 'licenças poéticas', técnicas de sedução.

Sobre a distinção, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, in: Propaganda Governamental, Gastos Públicos e Democracia (Revista Interesse Público, Ano XI, 2009, nº 54, p. 136/137), cita Eugênio Bucci, in: Brasília, 19 horas, Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 74/79:

*(...) não que sejam universos perfeitamente separados, o do **jornalismo** e o da publicidade. Há uma sinuosa membrana de contato entre ambos, eles se interpenetram e se embaralham. (...) O que importa é que, no plano formal, a separação entre os dois universos é um ideal de qualidade cultivado pelo **jornalismo** e compartilhado pelo público. A separação entre os dois discursos, por mais imbricações que se fiem entre eles, corresponde a uma ampla e profunda expectativa de cidadania e, por isso, pode-se dizer que é uma separação legitimada pela prática da comunicação social.*

(...)

*Dessa distinção, o **jornalismo** retira sua credibilidade, sua força, seu valor de mercado e seu peso institucional. É da mesma distinção que a publicidade retira seu salvo-conduto para empregar abertamente técnicas de sedução, para buscar vínculo emocional, para realçar o apelo de venda. O que o primeiro ganha em fé pública, por meio de rigor, a segunda ganha em poder de atração, por meio de 'licenças poéticas'. Essa distinção não foi inventada por ninguém em especial; é produto da sabedoria democrática, nasce da experiência coletiva continuada, ao longo de uma história que não é tão curta assim. Ela é resultado, podemos dizer, da intuição comunicativa da sociedade democrática. Grifado.*

Hugo de Brito Machado, in: Carga Tributária e Gasto Público: Propaganda e Terceirização (Revista Interesse Público, Ano VIII, 2006, nº 38, p. 182/183) também distingue essas duas técnicas de transmissão, nomeando-as de publicidade e propaganda:

Sabido que publicidade é o gênero e propaganda é uma espécie de publicidade, podemos dizer que essa espécie identifica-se pela finalidade. Enquanto a publicidade tem por fim apenas tornar conhecido o fato divulgado, a propaganda tem por fim fazer isto com o propósito de influir no íntimo das pessoas às quais se dirige, não necessariamente para que comprem um bem ou um serviço, mas para que adotem certo comportamento.

É publicidade, em sentido estrito, aquela que tem caráter simplesmente informativo. Aquela cujo objeto é apenas o de tornar público aquilo que informa. Que não põe em questão a finalidade para a qual se torna algo público, porque a finalidade é apenas a de tornar público, isto é, dar conhecimento aos interessados.

A publicidade, em sentido amplo, inclui a propaganda. Espécie de publicidade que se caracteriza pela finalidade com a qual algo é tornado público. Finalidade que consiste em influir nas condutas de seus destinatários.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal não veda a transmissão de matérias de cunho jornalístico, vale dizer, matérias que informam determinado fato, mesmo que acompanhadas da aparição ou manifestação do governante. Isso porque o que a Constituição Federal pretende evitar é a promoção pessoal, o que não se verifica quando a matéria tem cunho objetivo e está desprovida da intenção de influir na conduta dos destinatários.

Assim, da apreciação das veiculações contidas no Jornal da Educativa que foram transcritas com a inicial da ação popular, entendo que se caracterizam como matérias jornalísticas, que tiveram como resultado a veiculação de fatos de interesse público a respeito dos atos do governo, e que as aparições ou entrevistas concedidas pelo ex-governador nestes veículos de transmissão não podem ser consideradas como propaganda com propósito de promoção pessoal, exatamente por conta do critério informativo nelas contido.

b.1.3) Em terceiro lugar, necessário reiterar o quanto já fora dito a respeito de o ex-governador ser notícia, e que enquanto agente político, chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, seus atos, palavras e decisões são de interesse público. Não é por outra razão que o réu era mencionado todos os dias na imprensa estadual. Neste caso, inviável pretender que deixasse ele de aparecer, manifestar opinião, dar informações a respeito de seu governo, seja em rede privada ou pública de televisão.

Saliento, ainda, que além das matérias que integraram o Jornal da Educativa, há ainda outras que trazem em si esse conteúdo jornalístico e que, portanto, não podem ser consideradas como propaganda institucional.

São aquelas que veiculam fatos objetivos, de notório interesse público, entre elas: a transmissão do velório do deputado Martinez (transcrição às fls. 86/93

dos autos da ação popular), e a homenagem à Ministra do STJ (transcrição às fls. 232 dos autos da ação popular).

Nessa categoria incluo as transmissões de solenidades públicas ao vivo, que apenas transmitiram um fato público, sem a utilização de cortes, edições ou manipulações para favorecer ou promover o governante. São exemplos delas: a transmissão da cerimônia de lançamento da política estadual de resíduos sólidos (transcrição às fls. 165/177 dos autos da ação popular), da cerimônia de assinatura da lei do desarmamento (transcrição fls. 155/162), da cerimônia de lançamento do programa estadual da mata ciliar (transcrição de fls. 187/192) e do portal Dia-a-Dia Educação (transcrição às fls. 194/197 dos autos da ação popular).

Como exemplos dessas matérias de divulgação de fatos objetivos cito, ainda, a visita do Rei e Rainha da Noruega ao Paraná (transcrição às fls. 94 dos autos da ação popular), a comemoração dos 150 anos de emancipação do Paraná (transcrição às fls. 97 dos autos da ação popular), a matéria sobre a lei do desarmamento (transcrição às fls. 162 dos autos da ação popular), bem como a visita do representante da FAO no Paraná (fls. 206 dos autos da ação popular). São matérias de interesse público e que não enaltecem a figura do ex-governador ou fazem propaganda do seu governo, apenas expõem fatos objetivos a respeito de acontecimentos públicos.

Nessa categoria incluo, ademais, a reportagem que retransmite o Jornal da Cultura sobre soja transgênica (fls. 138 dos autos da ação popular) e a retransmissão do programa Jornal da Cultura de fls. 249 da ação popular.

Por fim, o programa sobre o Museu Oscar Niemayer (fls. 203 dos autos da ação popular), de cunho nitidamente cultural e informativo.

b.2) Das propagandas institucionais

Feita a distinção entre matéria jornalística e propaganda institucional, vê-se que ambas as iniciais insurgem-se, ainda, em face de propagandas inseridas na programação da TV Educativa, realizadas pelo Governo do Estado.

A controvérsia a ser resolvida agora não é afirmar que é proibida a propaganda institucional que promove o governante mediante a utilização de nomes, imagens ou símbolos. Essa proibição já está reconhecida, desde a apreciação do pedido liminar.

O nó a ser desatado é definir quais as aparições ou manifestações do ex-governador na RVTE contidas nos autos constituem de fato propaganda institucional, vale dizer, que têm o objetivo de 'vender' os atos do governo, vinculando-os à imagem e ao nome do ex-governador e, desse modo, promovendo-o pessoalmente, em desrespeito ao art. 37, §1º da Constituição Federal, o qual repito:

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Conforme já referido, a norma impõe condições positivas e negativas à publicidade de atos do governo. As positivas determinam que a propaganda deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. A condição negativa é no sentido de impedir a utilização de nomes, símbolos ou imagens.

Nesta categoria de publicidade indevida incluo as matérias veiculadas no programa denominado 'Governo Hoje'. No denominado programa 'Governo Hoje' são veiculadas matérias curtas a respeito de atos do governo, o que em princípio não constituiria lesão à moralidade administrativa porque trazem informações relevantes, não fosse a vinculação direta entre o ato do governo e a figura do governante, seja mediante a sua aparição enquanto a matéria é veiculada, seja através de uma curta manifestação do ex- Governador do Estado ao final de cada programa.

O referido programa distingue-se das matérias jornalísticas transmitidas no 'Jornal da Educativa' exatamente em razão da localização estratégica do programa 'Governo Hoje', que não está incluído entre outras matérias jornalísticas, mas é transmitido mediante inserções na programação, cumprindo exatamente a função de propaganda, e não de notícia.

Incluem-se, portanto, no conceito de propaganda institucional indevida, porque vinculam diretamente os feitos do Governo com a pessoa do ex-Governador, os programas 'Governo Hoje' sobre: transgênicos (transcrição às fls. 36/37), sobre o reforço financeiro à Sanepar (transcrição às fls. 83), assinatura do decreto que autoriza a transferência dos estoques de álcool para usinas do Paraná (transcrição às fls. 196), caminho da roça (transcrição às fls. 98), revitalização do cine imperial na Lapa (transcrição às fls. 99), reunião semanal do secretariado (transcrição às fls. 100), fábrica do agricultor (transcrição às fls. 122), valorização das empresas (transcrição às fls. 122), centro de triagem de Piraquara (transcrição às fls. 179), programa de irrigação (transcrição de fls. 181), construção de unidades de internações (transcrição de fls.183), visita a Foz do Iguaçu (transcrição de fls. 184), encontro de Requião com o Ministro dos Transportes (transcrição fls. 186), programa de atendimento ao menor infrator (transcrição de fls. 206).

As transmissões nos programas 'Diário do Governo' realizadas a partir de 08/12/2003 são inserções que também caracterizam propaganda institucional indevida, assim como aquelas transmitidas nas inserções 'Governo Hoje'. São elas: festa no Joquey Club (fls. 231), a reforma das piscinas do Colégio Militar e Estadual (transcrição às fls. 232 dos autos da ação popular), projeto mãos limpas (transcrição de fls. 232), construção de casas para famílias em área de

risco em Ponta Grossa (transcrição de fls. 236), obras de revitalização da avenida atlântica em Guaratuba (transcrição de fls. 246).

Constituem ainda propaganda institucional indevida, os programas sobre o Siate (transcrição às fls. 84), sobre o programa Luz Fraterna (fls.34 e 98 e 134 dos autos da ação popular), sobre o programa Paranavegar (fls. 154/155) e sobre tarifa social de água (transcrição de fls. 243 e 246). Ainda, os programas inclusão social no Paraná (transcrição às fls. 134/135, 144, 236, 247, 249, 252).

Embora nos referidos programas constem informações relevantes à população a respeito do funcionamento das iniciativas governamentais, o fato é que tais informações vêm diretamente atreladas à figura ou ao pronunciamento do ex-Governador, constituindo ato de promoção pessoal. Nestes casos o governante aufere pessoalmente os dividendos dos programas do governo, o que a Constituição Federal visa impedir.

Repito, ainda, que tais transmissões não se confundem com matérias jornalísticas, mas caracterizam-se primordialmente como publicidade ou propaganda.

Caracteriza ainda propaganda institucional indevida a manifestação do ex-Governador nos programas 'Opinião do Governador' e 'Flash Educativa' sobre a diminuição das tarifas do pedágio (fls. 203 dos autos da ação popular) e no pronunciamento de fls. 229 e 248 também sobre a tarifa de pedágio e de fls. 228 e 244 sobre os bingos. Não são indevidas porque o réu Roberto Requião tenha se manifestado contrariamente à tarifa de pedágio e aos bingos. São indevidas face o modo pelo qual o réu transmitiu a sua opinião. A transmissão não ocorreu em evento público ou de cunho jornalístico.

Tais matérias constituem uma inserção na programação, uma propaganda criada especificamente com o propósito de transmitir as críticas do ex-Governador às tarifas de pedágio/bingos e o pedido de apoio da população. Transmitem-se, ainda, mediante pronunciamento do ex-Governador os atos adotados pelo Governo. Neste caso há evidente vinculação indevida entre a figura do Governador e a política adotada pelo Governo. Vale dizer, é programa elaborado, criado, com o propósito de transmitir uma política do Governo, que, no entanto, gera dividendos políticos ao governante, uma vez que foi veiculada a sua imagem e o seu pronunciamento.

No mesmo sentido são os pronunciamentos do ex-Governador sobre a usina de gás de Araucária (transcrição de fls. 243) e sobre a política adotada a respeito da soja transgênica (transcrição de fls. 245).

Mais evidente a caracterização de propaganda institucional indevida é o programa 'Pra seu Governo' transmitido no dia 15/12/03 transcrito às fls. 239 dos autos da ação popular. Neste caso, embora o programa tenha sido transmitido como um programa de entrevista, fica nítido o caráter de promoção

pessoal do ex-Governador. É um programa especialmente formulado para ressaltar as obras e políticas adotadas, não pelo Governo, mas pelo seu ex-Governador.

Evidenciam esse caráter de promoção pessoal as seguintes declarações transmitidas, entre outras:

"Amigos da Paraná Educativa, estamos nos aproximando do final do primeiro ano de governo da administração Roberto Requião. Ao longo desses 12 (doze) meses foram contabilizadas muitas ações que atenderam ao cumprimento de compromissos de campanha.

(...)

Secretário (...), ao assumir a administração pública paranaense, qual a primeira preocupação do governo Requião?

(...)

O governo Requião tem uma, uma visão muito clara de apoio a pequena e média empresa, de apoio à agricultura, de apoio à educação, de apoio ao Paraná.

(...)

É, eu daria o exemplo, do leite pras crianças. É um programa que não tinha possibilidade no início do governo de ser aplicado porque nunca foi a preocupação do governo anterior é, esta, esta preocupação do social.

(...)

O planejamento das ações iniciais aqui no governo preconizou então, o atendimento às necessidades sociais?

(...)

Eu acho que não existe razão nenhuma de existir governo se não for voltado para ações sociais (...). Eu acho que sim, mas desde que isso não deixe de lado a preocupação do governo com a obra maior, que é o ser humano, que é o cidadão excluído do processo de consumo e de trabalho que tem caracterizado o governo Roberto Requião."

Na mesma linha o programa 'Pra seu Governo' de fls. 253/262 da ação popular. Neste caso, o seguinte trecho evidencia o caráter de promoção pessoal em favor do ex- Governador:

"Bom Jorge eu gostaria de agradecer a atenção, acho que esse momento é um momento precioso porque nós conseguimos, espero, que nós tenhamos conseguido passar um pouco para o telespectador das ações do Governo. A grande imprensa fica aí com uma porção conversa fiada em relação ao governo Requião. O Requião está fazendo bastante coisa, está zelando pelos interesses públicos do Paraná, está zelando pelo povo do Paraná, está zelando por todo mundo."

Além das propagandas acima referidas, todas invocadas na inicial da ação popular 2009.70.00.005298-4, há ainda publicidade ilegal na inicial da ação civil pública 2007.70.00.031462-3.

Eis as transcrições das propagandas institucionais trazidas com a inicial da ação civil pública:

"Todo mundo está vendo a luta do Governo do Paraná contra a mídia comercial. Jornais, televisões, revistas e rádios, que regulam sua opinião conforme o dinheiro que recebem do Governo. (...) Agora, tudo mudou. O Governo decidiu cortar o dinheiro da propaganda, resultado: o Governo do Paraná está sofrendo toda sorte de ataques dos jornais, das televisões, das rádios e das revistas (...) Nisso tudo, como é que fica o leitor que tinha sua opinião orientada pelos elogios rasgados ao Governo e hoje só lê críticas e mais críticas."

"Por que a Gazeta do Povo e a Rede Paranaense de Comunicação falam tão mal do Governo do Paraná? Veja isto: o Governador anterior gastou 214 milhões e 500 mil reais em propaganda, só na Gazeta do Povo e na Rede Paranaense de Comunicação. Com os 214 milhões que o Governador anterior gastou só com a Gazeta do Povo e da Rede Paranaense de Comunicação, dava para construir 214 novas escolas; dava para construir 18 mil casas populares; dava para comprar 10 mil carros gol para a polícia. Mas agora a gazeta do Povo e a Rede Paranaense de Comunicação não estão recebendo nada do Governo. Será que é por causa disso que eles não enxergam nada de bom no Paraná e só falam mal do Governo?"

Conforme já reconhecido pelo juízo quando da apreciação do pedido liminar, do cotejo entre as transcrições de propagandas trazidas na referida ação e a norma do art. 37, §1º da Constituição Federal, vê-se que, de fato, os princípios constitucionais protegidos pelo texto constitucional não foram respeitados.

Em primeiro lugar, porque a propaganda citada, segundo a inicial, tem como pano de fundo imagens do réu Roberto Requião. Neste caso, evidente o desrespeito à norma constitucional que impede a utilização de nomes, símbolos ou imagens do agente público.

Em segundo lugar, porque o comercial não é meramente informativo ou educativo, pois contém opinião e crítica. E a propaganda institucional não

pode conter opinião e crítica. A propaganda institucional, exatamente porque custeada pelo erário público (seja mediante o pagamento da inserção em rede privada, ou a inserção sem custo na rede pública), não pode veicular informação que não seja oficial, institucional do Governo. E a crítica ou opinião nunca é do Governo, mas de seu Governante. Ou seja, se a propaganda institucional contém crítica ou opinião (o que é diverso da informação), veicula o pensamento de seu Governante e não do Governo, laborando confusão entre o interesse do Estado e do seu Governante, que não são a mesma coisa, ressalte-se. Há aqui, portanto, evidente desvio de finalidade.

Contém ainda opinião ou crítica a propaganda 'Os investimentos de pedágio no Paraná' (transcrição de fls. 233 dos autos da ação popular) que repete a mesma ilegalidade da propaganda acima transcrita, não se limitando a transmitir informações objetivas, mas crítica à política de pedágios adotada no Estado.

É por tal razão também que entendo que à publicidade institucional não se aplicam os princípios da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, invocados nos tópicos acima. Em primeiro lugar, porque na propaganda institucional não há uma pessoa ou indivíduo que pretende se manifestar, mas o próprio Estado que almeja informar a respeito dos atos administrativos que pratica. Não há que se falar, portanto, em incidência do princípio fundamental da liberdade de expressão neste caso.

b.3) Dos programas que tratam de posição ideológica

A inicial da ação popular insurge-se ainda em face de programas que, segundo afirma, transmitem conteúdo de posição ideológica, usando como exemplos deles a transmissão de programa sobre o MST (transcrição às fls. 62/82 dos autos da ação popular) e a transmissão de uma solenidade ao vivo sobre reforma agrária (transcrição às fls. 102/121 dos autos da ação popular).

Não vejo ilegalidade na transmissão do programa, no caso, um documentário sobre o movimento dos trabalhadores sem-terra, mesmo que se reconheça nele um caráter ideológico.

A rigor, todo documentário ou reportagem especial a respeito de determinado tema aborda, de um modo ou de outro, com maior ou menor ênfase, uma questão ideológica. Poderia ser, por exemplo, a defesa da saúde dos fumantes (que colocaria em xeque, mesmo que implicitamente, a indústria do fumo), ou a defesa da Mata Atlântica ou da Amazônia (que colocaria em xeque, mesmo que implicitamente, os atos que promovem o desenvolvimento e apresentam riscos ao meio ambiente), ou a proibição da venda de produtos com Bisfenol-A (que recentemente levou a ANVISA a regulamentar a venda de mamadeiras com tal substância).

O mesmo raciocínio se aplica às reportagens sobre a soja transgênica. Assim, a apresentação de documentário não pode ser considerada como promoção

pessoal do governante apenas em razão do caráter polêmico da causa que o movimento dos sem-terra promove. O autor da ação popular pode não concordar com os fundamentos do movimento e pode ter razões fortes para criticá-lo, mas não pode impedir a transmissão de documentário a esse respeito.

O motivo já foi referido: a proteção à liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. A defesa da liberdade de imprensa objetiva garantir o pluralismo de idéias, o qual é corolário da democracia. E a transmissão de documentário polêmico é pressuposto desse pluralismo.

Não vejo, portanto, ilegalidade nas referidas transmissões.

b.4) Dos programas político-partidários

O mesmo raciocínio, no entanto, não pode ser aplicado aos programas veiculados pela RTVE que contenham informações sobre partidos políticos, em especial, se for sobre o partido político do governante (transcrição às fls. 133/134, 136/137, 182 da ação popular). Do mesmo modo a manifestação do ex-Governador em favor de uma das chapas que concorreram à diretoria da Associação dos Delegados do Paraná.

Obviamente, a Rádio e Televisão Educativa, porque autarquia estadual, não pode valer-se dos recursos públicos necessários à sua manutenção para defender interesses privados, o que acaba por ocorrer quando transmite propaganda em favor de partidos políticos ou de chapa que concorre à eleição de diretoria associativa.

Nestes dois casos não há defesa dos interesses do Estado, mas de interesses nitidamente particulares.

b.5) Das manifestações no Programa 'Escola de Governo'

O Ministério Público Federal na ação civil pública n. 2009.70.00.005298-4 insurge-se em face das constantes aparições do réu Roberto Requião na TV Educativa, durante a transmissão do programa "Escola de Governo".

Conforme já decidido quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, sobre as ofensas à imprensa, aos seus adversários políticos e instituições, já se disse que o réu não poderia ser impedido previamente de fazê-lo, mas apenas responde por eventuais danos morais, e a emissora deve, se requisitada, conceder direito de resposta. Assim, nenhuma ressalva quanto a realizar críticas no referido programa.

Não vejo, ainda, que o tempo utilizado pela emissora para transmissão do programa 'Escola de Governo' seja excessivo a ponto de configurar proveito próprio ou desvio de finalidade. Segundo a inicial, o referido programa é

transmitido ao vivo nas terças-feiras e reprisado à noite, correspondendo a aproximadamente 10 horas semanais de transmissão.

Ressalto, ainda, que a reunião realizada entre o Governador e os Secretários de Estado e outras autoridades ou convidados, denominada 'Escola de Governo', se caracteriza como um fato administrativo. É realizada no exercício da atividade política em que tais agentes estão inseridos. Desperta, portanto, interesse público, o que afasta alegação de desvio de finalidade.

Não vejo motivos, ademais, para alterar o posicionamento adotado quando da prolação da decisão em tutela antecipada.

c) Dos pedidos específicos da ação popular n. 2009.70.00.005298-4

Elencados nos itens supra os fundamentos das decisões válidas para ambas as ações, passo a apreciar os pedidos específicos destes autos:

c.1) Da confirmação do pedido liminar

Um dos pedidos finais formulados na presente ação popular constitui a confirmação do pedido apreciado em tutela antecipada, qual seja, o deferimento da proibição da utilização pelos requeridos do canal de televisão da TVE para a publicação de matérias que tratem de assuntos político-partidários, institucionais e ideológicos, de ataques ou críticas a adversários políticos, e que configurem promoção pessoal mediante a exposição da imagem do Governador e de seus auxiliares e/ou protegidos.

A respeito do pedido de tutela antecipada, cuja confirmação o autor pretende obter na fase de sentença, entendo que deixando o réu Roberto Requião de exercer o cargo de Governador do Estado, encontrando-se no exercício do cargo de Senador, ocorreu a perda do objeto em relação a tal pedido.

É que, não estando mais o réu Roberto Requião no exercício da função de influenciar ou determinar a programação da RTVE, não há mais motivos para que se lhe imponha a abstenção.

Reconheço, portanto, a perda do objeto em relação a tais pedidos.

c.2) Do pedido formulado em face de Vera Maria Haj Mussi Augusto

Conforme já exposto no item a.3 acima, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Vera Maria Haj Mussi Augusto para responder à demanda.

c.3) Da nulidade dos atos e do ressarcimento ao erário público

O autor requer, ainda, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados com lesão ao princípio da moralidade e desvio de finalidade, bem como o

ressarcimento ao erário público do montante gasto com a publicação das matérias indevidas pelo réu Roberto Requião.

Neste aspecto, considerando o reconhecimento da publicação de matérias pela RTVE em desrespeito ao art. 37, §1º da Constituição Federal e aos princípios da moralidade administrativa, aplicável ao caso o reconhecimento da nulidade dos referidos atos, bem como a condenação do réu Roberto Requião ao ressarcimento ao erário dos valores despendidos na sua veiculação, os quais deverão ser mensurados por ocasião da liquidação de sentença.

Eis as matérias consideradas ofensivas aos princípios constitucionais invocadas na ação popular (itens 1 a 7) e na ação civil pública (item 8):

1) os programas 'Governo Hoje' sobre: transgênicos (transcrição às fls. 36/37), sobre o reforço financeiro à Sanepar (transcrição às fls. 83), assinatura do decreto que autoriza a transferência dos estoques de álcool para usinas do Paraná (transcrição às fls. 196), caminho da roça (transcrição às fls. 98); revitalização do cine imperial na Lapa (transcrição às fls. 99), reunião semanal do secretariado (transcrição às fls. 100), fábrica do agricultor (transcrição às fls. 122), valorização das empresas (transcrição às fls. 122), centro de triagem de Piraquara (transcrição às fls. 179), programa de irrigação (transcrição de fls. 181), construção de unidades de internações (transcrição de fls. 183), visita a Foz do Iguaçu (transcrição de fls. 184), encontro de Requião com o Ministro dos Transportes (transcrição fls. 186), programa de atendimento ao menor infrator (transcrição de fls. 206).

2) os programas 'Diário do Governo': festa no Joquey Club (fls. 231), a reforma das piscinas do Colégio Militar e Estadual (transcrição às fls. 232 dos autos da ação popular), projeto mãos limpas (transcrição de fls. 232), construção de casas para famílias em área de risco em Ponta Grossa (transcrição de fls. 236), obras de revitalização da avenida atlântica em Guaratuba (transcrição de fls. 246).

3) os programas sobre o Siate (transcrição às fls. 84), sobre o programa Luz Fraterna (fls. 34 e 98 e 134 dos autos da ação popular), sobre o programa Paranavegar (fls. 154/155), sobre tarifa social de água (transcrição de fls. 243 e 246) e os programas inclusão social no Paraná (transcrição às fls. 134/135, 144, 236, 247, 249, 252).

4) os programas 'Opinião do Governador' e 'Flash Educativa' sobre a diminuição das tarifas do pedágio (fls. 203 dos autos da ação popular) e no pronunciamento de fls. 229 e 248 também sobre a tarifa de pedágio e de fls. 228 e 244 sobre os bingos.

5) o pronunciamento do ex-Governador sobre a usina de gás de Araucária (transcrição de fls. 243) e sobre a política adotada a respeito da soja transgênica (transcrição de fls. 245).

6) o programa 'Pra seu Governo' transmitido no dia 15/12/03 transcrito às fls. 239 dos autos da ação popular o programa 'Pra seu Governo' de fls. 253/262 da ação popular.

7) a propaganda 'Os investimentos de pedágio no Paraná' (transcrição de fls. 233 dos autos da ação popular).

8) programas sobre partidos políticos (transcrição às fls. 133/134, 136/137, 182 da ação popular) e em favor de uma das chapas que concorreram à diretoria da Associação dos Delegados do Paraná.

9) as propagandas institucionais trazidas com a inicial da ação civil pública (fls. 14 e 15 da ACP).

Deixo de condenar a RTVE ao ressarcimento pretendido porque, no caso do pedido de devolução dos valores despendidos com a programação, o ente público configura-se como vítima da prática de ato ilegal pelo agente público, não cabendo a sua dupla oneração.

d) Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado nesta ação popular para:

d.1) Reconhecer a perda do objeto do pedido 'c.1', qual seja, a confirmação do pedido liminar formulado nesta ação popular e conseqüentemente a ausência do interesse de agir superveniente em relação a ele, extinguindo o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

d.2) Reconhecer a ilegitimidade passiva dos réus Vera Maria Haj Mussi Augusto e Estado do Paraná para responder à demanda, extinguindo o processo em relação a eles com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

d.3) Condenar o réu Roberto Requião ao ressarcimento à RTVE dos valores gastos com a elaboração e transmissão dos programas contidos no item 'c.3' acima, montante a ser definido em liquidação de sentença.

Condeno o réu Roberto Requião em honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da condenação, devidos nesta ação popular.

()

2. A ação

Antes de adentrar nas particularidades da apelação, cumpre que se fixe a natureza da ação em causa, que tem previsão legal no artigo 5º, inciso

LXXIII, da Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Assim, a ação popular é o instrumento colocado à disposição de qualquer nacional, no pleno gozo de seus direitos políticos, para defender interesses transindividuais, em especial os difusos. Tem por escopo invalidar atos ilegais e lesivos ao patrimônio histórico ou cultural da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, almejando também salvaguardar o princípio da moralidade administrativa e o meio ambiente (*in* Constituição Federal Anotada, Uadi Lammêgo Bulos, ed. Saraiva, 6ª edição, pág. 388).

A referida ação civil constitucional é, pois, um instrumento processual de controle objetivo da regularidade da atividade administrativa e deriva da concepção de que todo e qualquer cidadão é investido do dever-poder de participar do processo de fiscalização da regularidade dos atos administrativos.

Conforme se depreende da inicial, o autor pretende com a presente ação a decretação de nulidade dos atos praticados com "ilegalidade do objeto" e "desvio de finalidade" pelo requerido, consistente em matérias reiteradamente veiculadas no canal de televisão da TVE, em desconformidade com o disposto no artigo 37, § 1º, da CF, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

()

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Registro que a presente ação popular foi distribuída em 13/03/2009 perante a 2ª VF de Curitiba. Em 10/12/2007, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (2007.70.00.031462-3) para apuração dos mesmos fatos. Assim, a magistrada de primeiro reconheceu a conexão entre os feitos e proferiu sentença conjunta nos dois processos. Sigo na mesma linha.

3. Das preliminares

Antes de adentrar nas razões de mérito da apelação, o recorrente pleiteia, em preliminar, a apreciação das seguintes preliminares:

(3.a) Nulidade da sentença por ter sido proferida por órgão absolutamente incompetente

Com efeito, a alegação não se sustenta. Na decisão de fls. 765 (Evento 3-OUT162) foi reconhecida a conexão entre a referida ACP e presente ação, cujos autos foram remetidos por dependência ao Juízo Federal. Assim, a matéria está preclusa:

Despacho/Decisão

Analizando os autos da ação civil pública nº 2007.70.00.031462-3 verifico que, como bem observou a representante do Ministério Público do Estado do Paraná nas fls. 751/756, bem como o despacho do d. Juiz de Direito nas fls. 758/759, está presente a identidade de pedidos e causa de pedir, configurando a ocorrência de conexão entre os feitos.

Sendo assim, determino a redistribuição desta ação ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Curitiba, por dependência aos autos acima referidos (nº 200770000314623), com as anotações e baixas cabíveis junto à SRIP.

Curitiba, 27 de março de 2009.

(3.b) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação

Alega o recorrente que nas folhas 792 dos autos da ação popular a magistrada delimitou o objeto do processo às manifestações feitas pelo ora apelante no programa “Escola de Governo”, o que não corresponde ao que foi decidido no evento 3 - OUT178, como se vê:

Decisão

Vieram os autos conclusos para análise das provas pretendidas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do réu Roberto Requião e Vera Maria Haj Mussi Augusto, bem como o testemunho de Marcos Antônio Batista. O réu Roberto Requião requereu a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. A ré Vera Maria Haj Mussi Augusto requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a falta de ingerência administrativa na RTVE.

Indefiro o pedido de provas orais, com exceção daquelas pertinentes e necessárias para comprovar a alegação da ré Vera Maria Haj Mussi Augusto de falta de ingerência administrativa na RTVE.

É que o sentido e as conseqüências jurídicas das manifestações do réu na RTVE se extraem das próprias declarações, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas ou do seu depoimento pessoal. As testemunhas não dispensáveis para testemunhar a respeito das declarações, pois estas podem ser vistas, e as transcrições lidas, independentemente delas.

Não há interesse, ademais, na opinião das testemunhas, quer seja sobre as manifestações, quer seja sobre a pessoa do réu. Por tal motivo, aliás, indefiro o depoimento pessoal do autor. As motivações pessoais para a propositura da ação são irrelevantes, no caso.

Quanto à prova pericial requerida pelo autor, embora pertinente, entendo desnecessária. É que não nos servem as degravações da integridade dos programas. Interessa ao feito específicas e determinadas manifestações do réu no programa 'Escola do Governo', que não alcançam toda a programação. Seria desperdício de tempo e dinheiro que todos os programas, na integralidade, fossem degradados, em especial porque há degravações nos autos e o Ministério Público, nos autos 2007.70.00.031462-3, tem apresentado a degravação dos trechos que entende relevante.

Ressalto, ademais, que a decisão pela procedência ou improcedência independe da oitiva ou leitura de todas as manifestações do réus. A decisão passa pela análise do 'quadro todo', que não se extrai desse ou daquele comportamento, mas do todo que eles compõem.

Saliento, ainda, que a degravação dispensa a utilização do trabalho técnico da Polícia Civil ou de outro expert. Não há nos autos controvérsia quanto à autoria das falas, e eventual impugnação quanto ao conteúdo pode ser objeto de imediata aferição, basta assistir ao programa questionado.

Defiro, de todo modo, o prazo de 90 (noventa dias) ao autor para que, querendo, apresente nos autos degravação de trechos dos programas que eventualmente entenda relevante, dispensado, como dito, o trabalho técnico da Polícia Federal, pelas razões já referidas.

Defiro a produção de prova oral, tendo como ponto controvertido apenas a alegada falta de ingerência administrativa na RTVE pela ré Vera Maria Haj Mussi Augusto.

Intimem-se as partes da presente decisão e para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos juntamente com os autos nº 2007.70.00.031462-3 para designação de audiência.

Como se lê do despacho acima, não se pode deduzir a alegada limitação do objeto do processo.

Como bem ressaltou o representado Ministério Público nesta Corte, *pelo reportado despacho, restou deferido ao autor prazo para que, querendo, apresente nos autos degravação de trechos dos programas que eventualmente entenda relevante. A grafia no plural não deixa qualquer margem a dúvidas. E se alguma dúvida remanescesse, deveria a parte ter se utilizado do instrumento adequado e no momento oportuno para solvê-la.*

Logo, afasto também esta preliminar.

(3.c) Nulidade do processo por cerceamento de defesa

A preliminar aqui também deve ser afastada. Acolho neste ponto os fundamentos do Ministério Público Federal nesta Corte (Evento 4 - PARECER1):

()

Sustenta o apelante que, em razão de não ter sido aberto prazo para manifestação a respeito de documentos juntados pela parte autora às folhas 848/875 da Ação Popular teria sido cerceada sua defesa. Tais documentos estão digitalizados nos autos do processo originário no evento 3 – PET202.

Tenho que tal aventada nulidade não se verifica porque reportado documento (cópia de sentença em ação popular diversa) sequer foi utilizado ou mencionado pelo juízo sentenciante na formação de seu livre conhecimento, e sequer foi utilizada como prova emprestada.

Por outro lado, não demonstrou o apelante o eventual prejuízo que reportados documentos lhe causaram no destino do presente processo.

Ademais, em momento posterior à juntada desse documento pelo autor popular, apresentou o apelante suas alegações finais (evento 3 – PET206), ocasião em que poderia ter se insurgido quanto ao aventado defeito na condução do processo pelo juízo singular, nada tendo referido a respeito, pelo que preclusa a alegação de eventual cerceamento de defesa se não alegada em tempo e modo oportunos.

()

4. Do mérito

Como já referido, tanto esta ação popular como a ACP que lhe é conexa - as razões de mérito são utilizadas pelo MM. Juízo para ambas as ações -

denunciam a utilização da rede pública de televisão com o intuito de veicular promoção pessoal do apelante, bem como ataques e críticas a seus adversários políticos, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

A r. sentença houve por bem de examinar, em separado, os diversos tipos de programações televisivas.

Quanto às **ofensas à imprensa, a seus adversários políticos e instituições em geral** (notadamente os Ministérios Públicos Estadual e Federal), o MM. Juízo *a quo* entendeu, em princípio, ser direito do Apelante, próprio ao regime democrático, ainda que veiculadas em rede pública de televisão, com a ressalva de que tal direito não é ilimitado, sendo vedado ao então Governador “*utilizar bem ou direito público em proveito próprio, sob pena de desvio de finalidade*”.

Quanto às **matérias jornalísticas**, ainda que nelas figure a pessoa do Governador, inclusive em entrevistas, a sentença entendeu que não configuram promoção pessoal, por veicularem matéria de interesse geral, havendo, inclusive, obrigação de prestação de contas à população sobre as ações governamentais, sob a forma de **propaganda institucional**. Refere, expressamente, que “*a publicidade institucional como caráter informativo, educativo ou de orientação social não só é permitida, como está prevista constitucionalmente*”. E complementa: “*o que é proibido é a promoção pessoal da autoridade, mediante o uso de nomes, símbolos ou imagens*”. Conclui: “*a veiculação de matérias jornalísticas que exponham os programas do governo são indispensáveis como mecanismo de prestação de contas dos atos da administração, como veículo de comunicação entre o governante e o governado, caracterizada como o exercício da democracia participativa, ressalvada a promoção pessoal do governante*”. Exemplifica, como matéria jornalística lícita, as veiculações intituladas “**Jornal da Educativa**”.

Todavia mais elucidativa é a afirmação do MM. Juízo quanto ao fato de o Governador do Estado **ser notícia**: “*Enquanto agente público, chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, seus atos, palavras e decisões são de interesse público. Não é por outra razão que o réu era mencionado todos os dias na imprensa estadual. Neste caso, inviável pretender que deixasse ele de aparecer, manifestar opinião, dar informações a respeito de seu governo, seja em rede privada ou pública de televisão*”.

Da mesma forma, a r. sentença não vislumbrou qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade nas programações nas quais o então Governador expressou suas **posições ideológicas** (trabalhadores sem terra, soja transgênica etc.), albergadas pela liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento. Igualmente, na programação denominada “**Escola de Governo**”, onde havia interesse público em dar publicidade às reuniões realizados pelo Governador e seus Secretários e demais autoridades convidadas.

Resta, pois, indagar o porquê de a r. sentença ter proferido juízo de parcial procedência. Tal se deveu ao fato de haver o MM. Julgador vislumbrado excessos nas **propagandas institucionais**, com o objetivo de *“vender os atos do governo, vinculando-os à imagem e ao nome do ex-governador e, desse modo, promovendo-o pessoalmente, em desrespeito ao art. 37, par. 1º da CF, o qual repito: ‘a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos’”*.

Tais excessos, sob a forma de publicidade indevida, estariam presentes nos programas denominados **“Governo Hoje”** e **“Diário do Governo”**, basicamente por duas razões: primeiro, porque ocorria a *“vinculação direta entre o ato do governo e a figura do governante, seja mediante a sua aparição enquanto a matéria é veiculada, seja através de uma curta manifestação do ex-Governador do Estado ao final de cada programa”* e, segundo, *“em razão da localização estratégica do programa ‘Governo Hoje’, que não está incluído entre outras matérias jornalísticas, mas é transmitido mediante inserções na programação, cumprindo exatamente a função de propaganda, e não de notícia”*.

É imperioso reconhecer ser tênue a distinção entre **matéria jornalística**, na qual o administrador possui, não apenas o direito, mas também o dever de prestar contas à população de seus atos de gestão e **propaganda institucional indevida**, onde visa à sua promoção pessoal. O ditame constitucional segundo o qual a publicidade não pode conter nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal deve ser interpretado *cum granus salis*. Conforme reconhecido na sentença, **“o Governador é notícia”**. Seria preciosismo legal exigir que a matéria jornalística, ao invés de afirmar **“o Governador fez”**, referisse exclusivamente e sempre **“o Governo do Estado fez”**. Ora, em todos Estados da Federação, diariamente a imprensa estampa a figura de seu Governador, através de fotografia e/ou declarações e isto não configura ilicitude. O fato de as inserções serem feitas de forma esporádica durante a programação da RTE, e não apenas em programas regulares, também não desborda da lei, visto que não há nela qualquer limite quantitativo de divulgação dos atos de governo. O mesmo se diga quanto ao formato padrão do programa **“Governo Hoje”**, onde, ao final, o Governador sintetiza a notícia em uma ou duas frases, denominadas **“sonoras”** pelo jargão jornalístico. **Deve-se ter presente ser inafastável que, ao se dar publicidade a alguma ação governamental que venha em benefício da sociedade, está-se indireta e inelutavelmente fazendo alguma promoção pessoal do administrador.** O que efetivamente interessa saber é se a matéria veiculada possui ou não interesse jornalístico, no sentido de dar publicidade aos atos de governo.

A r. sentença lista, ao final, todas as matérias que considerou ofensivas aos princípios constitucionais, por configurarem promoção pessoal. A

título exemplificativo, comenta-se algumas das primeiras inserções listadas, veiculadas no programa **“Governo Hoje”**.

Sobre o reforço financeiro à SANEPAR (fl. 83), o repórter refere que *“o Governador Roberto Requião anunciou hoje um reforço financeiro de 300 milhões de reais do capital social da Companhia de Saneamento do Paraná. O anúncio foi feito durante a reunião semanal do secretariado que discutiu os principais projetos da companhia”*.

No programa (fl. 98) levado ao ar em 16-10-2003, foi veiculado que *“o Governador Roberto Requião lançou nessa quinta-feira o programa Caminho da Roça que vai investir 20 milhões de reais na pavimentação de estradas rurais em diversas regiões do Paraná”*. Ao final, ouve-se a *“sonora”* na qual o Governador arremata a notícia: *“É um esforço do Estado do Paraná em favor da pequena e média agricultura, da agricultura familiar e da geração de emprego no interior”*.

No dia seguinte (fl. 99), o repórter informa a assinatura de *“um convênio para revitalizar o Cine Imperial no município de Lapa”*, finalizando a notícia com a *“sonora”* do Governador informando que *“o cinema será reaberto com instalações modernas em condições de oferecer lazer e cultura para o povo lapeano. É um compromisso meu, a burocracia atrapalha um pouco mas agora sai”*.

Em 20-10-2003 (fl. 100), o repórter informa que *“a saúde da família, a retomada da valorização do funcionário público, o complexo de formação policial e a fiscalização florestal foram temas discutidos pelo governo na reunião semanal do secretariado”*, tendo a notícia sido finalizada pela *“sonora”* do Governador: *“A saúde foi abandonada nos últimos anos e nós temos que resgatar não só os investimentos mas fundamentalmente a qualidade da saúde pública do Paraná. E nós estamos jogando pesado nisso”*.

Em 21-10-2003 (fl. 122), o repórter informa que *“o Governador Roberto Requião assinou hoje um decreto que isenta do ICMS os agricultores que participam do Programa Agro Indústria Familiar ou Fábrica do Agricultor”*, finalizando a notícia com a *“sonora”*: *“Nós estamos fazendo um acordo com os supermercados para eles em todo o Estado propiciarem que esse pessoal possa se instalar dentro do supermercado”*.

Também a título exemplificativo, traz-se à colação notícias divulgadas no programa **“Diário do Governo”**.

Em 8-12-2003 (fl. 231), o repórter informa que, em festa ocorrida no Jockey Club, *“o Governador foi o grande homenageado com o título de paraninфо de um dos páreos”*, tendo o Governador, na *“sonora”*, referido que o clube *“é um espaço que proporciona à sociedade paranaense um belíssimo espetáculo”*.

No mesmo dia (fl. 232), o repórter informa que “*foram acertadas hoje no gabinete do governador as obras de reforma nas piscinas dos colégios Militar de Curitiba e Estadual do Paraná*”, sem “sonora”.

No dia seguinte (fl. 232), é veiculado que “*representantes do Ministério Público e dos juízes e autoridades da área de segurança participaram da reunião semanal do Projeto Mãos Limpas com o governador Roberto Requião nesta terça-feira em Curitiba. Em discussão a implantação de 8 novas casas de custódia no Paraná já para 2004. A abertura de concurso para contratar mais de 1.400 novos agentes penitenciários*”, sem intervenção oral do Governador.

Enfim, em praticamente todas estas intervenções aqui colacionadas exemplificativamente – com exceção talvez da relativa à homenagem prestada ao Governador pelo Jockey Clube – **há inegável interesse jornalístico e se está fazendo prestação de contas da gestão**. Certo, pela frequência de tais emissões televisivas, é possível vislumbrar um padrão talvez narcisístico de governar. Entretanto, ainda que moralmente reprovável para alguns, com a vênua da ilustre Julgadora, não há como detectar a escopo exclusivo de promoção pessoal, o que caracterizaria o ilícito administrativo de desvio de finalidade, desvio de poder ou a prática de ato de improbidade.

Vale transcrição, pela clareza de sempre, a imorredoura lição de HELY LOPES MEIRELLES:

4. O uso e o abuso do poder

(...)

4.1. Uso do poder

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente o poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder e empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.

(...)

O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.

4.2. Abuso do poder

O abuso do poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das

finalidades administrativas (Direito administrativo brasileiro. Malheiros, 38ª Ed., p. 115).

No mesmo diapasão afina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Um instrumento clássico de controle da atividade administrativa consiste no desvio de poder, que se configura quando um agente estatal se vale de competência de que é titular para realizar função diversa daquela a que se destina tal competência.

O instituto do desvio de poder alicerça-se sobre a existência de finalidade determinada e específica para as competências administrativas. Essas competências têm destinação que pode ser mais ampla ou menos ampla, mas sempre haverá limite. Haverá vício se uma competência for desnaturada, sendo utilizada para fins diversos daqueles que a norma estabeleceu (Curso de direito admininstrativo. RT, 11ª Ed., p. 432).

Como arremate, PONTES DE MIRANDA:

Abuso de poder é o exercício irregular do poder. Usurpa poder quem, sem o ter, procede como se o tivesse. A falsa autoridade usurpa-o; a autoridade incompetente, que exerce poder que compete a outrem, usurpa; a autoridade competente não usurpa, se de certo modo exorbita, abusa do poder (Comentários à constituição de 1946).

Não vejo como tais lições sirvam aos fatos sindicados nesta ação. Apenas a título de contraponto, colaciono julgado recente do Col. STJ onde foi **efetivamente** detectado desvio de finalidade:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO DE ITUPORANGA/SC. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE LAGOA PARA ATENDER INTERESSE DE GRUPO RESTRITO DE PRATICANTES DE JET SKI (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 824.675, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 29-8-2016).

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares arguidas e dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIII, da CF).

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000406510v42** e do código CRC **54fc1743**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 5/4/2018, às 14:11:3

5041238-91.2012.4.04.7000
40000406510 .V42

Conferência de autenticidade emitida em 23/05/2018 12:53:17.